



**Conselho de Recursos Fiscais**

Processo nº 122.233.2012-0  
Acórdão 062/2015  
Recurso HIE/CRF-079/2014

<b>RECORRENTE:</b>	<b>GERÊNCIA EXEC. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS</b>
<b>RECORRIDA:</b>	<b>RITA FERREIRA DIAS</b>
<b>PREPARADORA:</b>	<b>RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOÃO PESSOA</b>
<b>AUTUANTE:</b>	<b>LUIZ ANSELMO DA SILVA SEABRA</b>
<b>RELATORA:</b>	<b>CONSª. DOMENICA COUTINHO DE SOUZA FURTADO</b>

**OMISSÃO DE VENDAS. DECLARAÇÃO DE VENDAS EM VALORES INFERIORES AOS FORNECIDOS PELAS OPERADORAS DE CARTÕES DE CRÉDITO/DÉBITO. DECADÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.**

Ocorre omissão de saídas de mercadorias tributáveis quando, no confronto das informações por parte das administradoras de cartão de crédito e débito com as vendas declaradas pela empresa, for constatado que a primeira foi maior que a segunda. No presente caso, operou-se a decadência de um dos lançamentos, em virtude da cientificação tardia da autuada. Aplicam-se ao presente julgamento as disposições da recente legislação, que alteraram o valor da multa referente ao descumprimento da infração em comento.

**Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...**

**A C O R D A M** os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso hierárquico, por regular, e no mérito, pelo seu **DESPROVIMENTO**, para manter a PARCIAL PROCEDÊNCIA, sentenciada pela instância monocrática, do Auto de Infração de Estabelecimento n. **93300008.09.00002401/2012-83**, lavrado em 19/10/2012, contra a empresa **RITA FERREIRA DIAS (CCICMS: 16.131.156-3)**, condenando-a ao pagamento do **crédito tributário** de **R\$ 5.639,10** (cinco mil seiscentos e trinta e nove reais e dez centavos), sendo **R\$ 2.819,55** (dois mil

oitocentos e dezenove reais e cinquenta e cinco centavos) **de ICMS**, por infringência aos arts. 158, I e 160, I, c/c o art. 646 todos do RICMS/PB aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, com fulcro nos artigos 9º e 10º da Res. CGSN nº 030/2008 e/ou 82 e 84 da Res. CGSN nº 094/2011, e **R\$ 2.819,55** (dois mil oitocentos e dezenove reais e cinquenta e cinco centavos) **de multa por infração**, nos termos do art. 82, V, “a”, da Lei 6.379/96.

Em tempo, **CANCELO** por indevida a quantia de **R\$ 2.633,22**, sendo **R\$ 1,22 de ICMS**, e **R\$ 2.632,30 de multa por infração**, pelos fundamentos acima expostos.

**Desobrigado do Recurso Hierárquico, na expressão do art. 84, parágrafo único, IV, da Lei nº 10.094/13.**

**P.R.I.**

**Sala das Sessões Pres. Gildemar Pereira de Macedo, em 24 de fevereiro de 2015.**

**Domênica Coutinho de Souza Furtado**  
**Consª. Relatora**

**Gíanni Cunha da Silveira Cavalcante**  
**Presidente**

**Participaram do presente julgamento os Conselheiros, MARIA DAS GRAÇAS DONATO DE OLIVEIRA LIMA, JOÃO LINCOLN DINIZ BORGES, PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA, ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO e FRANCISCO GOMES DE LIMA NETTO.**

**Assessora Jurídica**



**GOVERNO  
DA PARAÍBA**

---

**Recurso HIE /CRF N.º 079/ 2014**

<b>RECORRENTE:</b>	<b>GERÊNCIA EXEC. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS</b>
<b>RECORRIDA:</b>	<b>RITA FERREIRA DIAS</b>
<b>PREPARADORA:</b>	<b>RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOÃO PESSOA</b>
<b>AUTUANTE:</b>	<b>LUIZ ANSELMO DA SILVA SEABRA</b>
<b>RELATORA:</b>	<b>CONSª. DOMENICA COUTINHO DE SOUZA FURTADO</b>

**OMISSÃO DE VENDAS. DECLARAÇÃO DE VENDAS EM VALORES INFERIORES AOS FORNECIDOS PELAS OPERADORAS DE CARTÕES DE CRÉDITO/DÉBITO. DECADÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.**

Ocorre omissão de saídas de mercadorias tributáveis quando, no confronto das informações por parte das administradoras de cartão de crédito e débito com as vendas declaradas pela empresa, for constatado que a primeira foi maior que a segunda. No presente caso, operou-se a decadência de um dos lançamentos, em virtude da certificação tardia da autuada. Aplicam-se ao presente julgamento as disposições da recente legislação, que alteraram o valor da multa referente ao descumprimento da infração em comento.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

## RELATÓRIO

*Trata-se de Recurso Hierárquico, interposto nos termos do art. 80 da Lei nº 10.094/13, contra decisão monocrática que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002401/2012-83 (fl. 3), lavrado em 19/10/2012, contra a empresa RITA FERREIRA DIAS (CCICMS: 16.131.156-3), em razão das seguintes irregularidades:*

- **OMISSÃO DE VENDAS** – *Contrariando dispositivos legais, o contribuinte omitiu saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido por ter declarado o valor de suas vendas tributáveis em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartão de crédito e débito.*
- **OMISSÃO DE VENDAS** – *Contrariando dispositivos legais, o contribuinte omitiu saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido por ter declarado o valor de suas vendas tributáveis em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartão de crédito e débito.*

*Em decorrência da acusação, considerando infringência aos arts. 158, I e 160, I, c/c o art. 646, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, com fulcro nos artigos 9º e 10º da Res. CGSN nº 030/2008 e/ou 82º e 84º da Res. CGSN nº 094/2011, o autuante procedeu ao lançamento de ofício, exigindo o ICMS no valor de **R\$ 2.820,77 (dois mil oitocentos e vinte reais e setenta e sete centavos)**, ao mesmo tempo em que sugeriu a aplicação da penalidade pecuniária na quantia de **R\$ 5.451,85 (cinco mil quatrocentos e cinquenta e um reais e oitenta e cinco centavos)**, nos termos do art. 82, V, “a”, da Lei 6.379/96, e art. 87, II, da Res. CGSN nº 030/2008 e/ou 094/2011, perfazendo, ambas as quantias, o crédito tributário total de **R\$ 8.272,62 (oito mil duzentos e setenta e dois reais e sessenta e dois centavos)**.*

Instruem os autos ainda os seguintes documentos (fls. 12 e 13): planilha “OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO”, elaborada pelo autuante, e Detalhamento da Consolidação ECF/TEF x GIM.

Devidamente cientificada, no dia 2/1/2013 (fl. 74), 5 (cinco) dias após a publicação do Diário Oficial, a autuada não apresentou petição reclamatória, tornando-se, assim, REVEL, conforme termo lavrado em 19 de fevereiro de 2013.

Após informação fornecida pela autoridade preparadora de não haver antecedentes fiscais, os autos foram conclusos e remetidos à Gerência de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP, com distribuição à julgadora fiscal, Adriana Cássia Lima Urbano, que, após a análise, julgou o libelo basilar PARCIALMENTE PROCEDENTE (fl. 80), ementando sua decisão conforme explicitado abaixo:

**“REVELIA – DECADÊNCIA – CORREÇÃO DO PERCENTUAL DA MULTA APLICADA.**

*Quem se mantém em estado de revelia, assume o ônus da acusação que lhe é imposta. Todavia, a IN nº 015/2012 reza que a aplicação da alíquota por dentro do Simples Nacional será apenas no primeiro mês de ocorrência da omissão de receitas, da vigência da Lei nº 10.0089/2013 e da ocorrência do instituto da decadência, cabe ao julgador promover os ajustes necessários, o que acarretou a sucumbência parcial do crédito.*

**AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE”**

Com as alterações, a nobre julgadora monocrática traz em sua decisão um novo crédito tributário devido pelo contribuinte, que ficou fixado em **R\$ 5.639,10** (cinco mil seiscientos e trinta e nove reais e dez centavos), sendo **R\$ 2.819,55** (dois mil oitocentos e dezenove reais e cinquenta e cinco centavos) **de ICMS**, e **R\$ 2.819,55** (dois mil oitocentos e dezenove reais e cinquenta e cinco centavos) **de multa por infração**.

O contribuinte foi devidamente cientificado da decisão monocrática (fl. 85), mas não se manifestou.

Nas contrarrazões, o fazendário concorda integralmente com a sentença da julgadora singular.

Remetidos os autos a esta Corte Julgadora, estes foram distribuídos a mim, para apreciação e julgamento.

Este é o RELATÓRIO.

**VOTO**

Versam os autos sobre a infração de omissão de vendas decorrente do confronto das informações por parte das administradoras de cartão de crédito e débito com as vendas declaradas pela empresa, nos exercícios de 2007 e 2008.

A infração de “OMISSÃO DE VENDAS- Cartão de Crédito/Débito” consiste na execução de auditorias decorrentes da operação cartão de crédito ou de débito, na qual o Fisco realiza um confronto entre as vendas declaradas à Receita Estadual pelos contribuintes e as informações prestadas pelas administradoras de cartões, identificando divergências que indicam, presumivelmente, a falta de recolhimento do imposto, conforme entendimento dos artigos 158, I, e 160, I, c/c o art. 646 do RICMS/PB aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, transcritos abaixo:

**“Art. 158.** Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:

I - **sempre que promoverem saída de mercadorias**

**Art. 160.** A nota fiscal será emitida:

I - **antes de iniciada a saída das mercadorias;**

**Art. 646.** O fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção no passivo, de

obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.”

No caso em questão, verifica-se que, por se tratar de uma presunção *juris tantum*, o ônus probante se inverte para a empresa que, através de provas materiais, poderá ilidir a presunção, derrubando a tese acusatória.

Assim, ao perscrutar os autos, verifico que o contribuinte não apresentou nenhuma defesa, o que, juntamente com a legalidade da técnica utilizada pelo autuante, gera a procedência do feito fiscal.

Porém, concordando com a instância prima, devo corrigir alguns itens do presente processo, como demonstrarei a seguir.

Em relação ao lançamento de 12/2007, contido no libelo basilar, devo julgá-lo improcedente, devido à ocorrência do instituto da decadência, de acordo com o art. 173, I, do CTN, pois o contribuinte só foi cientificado da infração no dia 02 de janeiro de 2013, ou seja, 5 (cinco) dias após a publicação do edital (DOE 27/12/2012- fl. 74).

Continuando minha análise, pude constatar que o autuado pertencia ao regime do Simples Nacional, no lançamento de agosto de 2008. O autuante ao elaborar a infração, considerou como multa devida a do Simples Nacional, não se coadunando com a disciplina contida no art. 13, § 1º, XIII, “f”, c/c o art. 26, I, da Lei Complementar nº 123/07 (transcritos abaixo), que remete à legislação aplicável **às demais pessoas jurídicas** os casos de realização de operações desacobertadas de documento fiscal, como ocorre na situação em tela.

“**Art. 13.** O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

(...)

§ 1º O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a **legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:**

(...)

XIII - ICMS devido:

(...)

f) na operação ou prestação **desacobertada de documento fiscal;**

**Art. 26.** As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam obrigadas a:

(...)

I - emitir documento fiscal de venda ou prestação de serviço, de acordo com instruções expedidas pelo Comitê Gestor;”(g.n.)

Assim, o valor da multa aplicado nesse lançamento (08/2008) deve ser modificado para adequá-lo ao disposto no art. 82, V, da Lei 6.379/96 (legislação aplicável às demais pessoas jurídicas).

No que diz respeito à redução da penalidade, ratifico a sentença singular, tendo em vista que a legislação da Paraíba sofreu uma alteração recente, que deve ser usada em benefício do contribuinte, de acordo com o princípio da retroatividade benigna da lei, disciplinado no art. 106, inciso II, alínea “c” do CTN. Desse modo, o art. 82, V, “a”, da Lei 6.379/96, foi alterado pela Lei 10.008/2013 (DOE 6/6/2013, com efeito legal a partir de 1/9/2013), passando a ter a seguinte dicção:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

**V - de 100% (cem por cento):**

(...)

a) aos que deixarem de emitir nota fiscal pela entrada ou saída de mercadorias, de venda a consumidor ou de serviço, ou as emitirem sem observância dos requisitos legais;(g.n.)

Portanto, cabível se torna a redução da multa disciplinada na Lei nº. 10.008/13, não nos restando outra opção, senão, alterar o percentual atribuído à multa do presente libelo fiscal de 200% para 100%, conforme nova redação do artigo supracitado.

Não obstante, vejo que este Colegiado já se posicionou em decisão acerca da matéria, conforme edição do Acórdão CRF nº 420/2014 (Cons. Relator: Dr. Roberto Farias de Araújo):

**OMISSÃO DE VENDAS. DECLARAÇÃO DE VENDAS EM VALORES INFERIORES AOS FORNECIDOS PELAS OPERADORAS DE CARTÕES DE CRÉDITO/DÉBITO. ALTERAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO HIERÁRQUICO PARCIALMENTE PROVIDO.**

Ocorre omissão de saídas de mercadorias tributáveis quando, no confronto das informações por parte das administradoras de cartão de crédito e débito com as vendas declaradas pela empresa, for constatado que a primeira foi maior que a segunda. No presente caso, o autuante acostou novos valores de diferença tributável, o que acarretou a parcial procedência da exordial. Aplicam-se ao presente julgamento as disposições da recente legislação, que alterou o valor da multa referente ao descumprimento da infração em comento.

Diante do exposto, entendo que se justifica a manutenção da decisão singular, que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE o libelo basilar, de acordo com os seguintes valores:

Infração	Data		Tributo	Multa- Lei 10.008/13- 100%	Total
	Início	Fim			

OMISSÃO DE VENDAS	01/01/2008	31/01/2008	105,03	105,03	210,06
OMISSÃO DE VENDAS	01/02/2008	28/02/2008	61,42	61,42	122,84
OMISSÃO DE VENDAS	01/03/2008	31/03/2008	366,90	366,90	733,80
OMISSÃO DE VENDAS	01/04/2008	30/04/2008	482,07	482,07	964,14
OMISSÃO DE VENDAS	01/05/2008	31/05/2008	215,60	215,60	431,20
OMISSÃO DE VENDAS	01/06/2008	30/06/2008	276,12	276,12	552,24
OMISSÃO DE VENDAS	01/07/2008	31/07/2008	318,47	318,47	636,94
OMISSÃO DE VENDAS	01/09/2008	30/09/2008	334,16	334,16	668,32
OMISSÃO DE VENDAS	01/10/2008	31/10/2008	281,62	281,62	563,24
OMISSÃO DE VENDAS	01/12/2007	31/12/2007	<b>IMPROCEDENTE</b>		
OMISSÃO DE VENDAS	01/08/2008	31/08/2008	378,16	378,16	756,32
		<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 2.819,55</b>	<b>R\$ 2.819,55</b>	<b>R\$ 5.639,10</b>

Em face desta constatação processual,

**VOTO** pelo recebimento do recurso hierárquico, por regular, e no mérito, pelo seu **DESPROVIMENTO**, para manter a PARCIAL PROCEDÊNCIA, sentenciada pela instância monocrática, do Auto de Infração de Estabelecimento n. **93300008.09.00002401/2012-83**, lavrado em 19/10/2012, contra a empresa **RITA FERREIRA DIAS (CCICMS: 16.131.156-3)**, condenando-a ao pagamento do **crédito tributário de R\$ 5.639,10** (cinco mil seiscentos e trinta e nove reais e dez centavos), sendo **R\$ 2.819,55** (dois mil oitocentos e dezenove reais e cinquenta e cinco centavos) **de ICMS**, por infringência aos arts. 158, I e 160, I, c/c o art. 646 todos do RICMS/PB aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, com fulcro nos artigos 9º e 10º da Res. CGSN nº 030/2008 e/ou 82 e 84 da Res. CGSN nº 094/2011, e **R\$ 2.819,55** (dois mil oitocentos e dezenove reais e cinquenta e cinco centavos) **de multa por infração**, nos termos do art. 82, V, “a”, da Lei 6.379/96.

Em tempo, **CANCELO** por indevida a quantia de **R\$ 2.633,22**, sendo **R\$ 1,22 de ICMS**, e **R\$ 2.632,30 de multa por infração**, pelos fundamentos acima expostos.

Sala das Sessões Pres. Gildemar Pereira de Macedo, em 24 de fevereiro de 2015.

**DOMENICA COUTINHO DE SOUZA FURTADO**  
Conselheira Relatora